

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

Faculdade de Direito

Curso de graduação em Direito

Rhanna Lavinia Costa Araujo

Um exercício de verificação dos resultados da implantação e regulação do
***Open Finance* no Brasil**

Belo Horizonte

2023

Rhanna Lavinia Costa Araujo

**Um exercício de verificação dos resultados da implantação e regulação do
Open Finance no Brasil**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Faculdade de Direito da
Universidade Federal de Minas Gerais,
como requisito para à obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Rubia Carneiro Neves

Belo Horizonte

2023

Rhanna Lavinia Costa Araujo

**Um exercício de verificação dos resultados da implantação e regulação do
Open Finance no Brasil**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Faculdade de Direito da
Universidade Federal de Minas Gerais,
como requisito para a obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Belo Horizonte, 12 de dezembro de 2023.

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Rubia Carneiro Neves
Orientadora

Prof.^a Leandro Novais e Silva
Examinador

Lorraine de Paiva Cunha
Examinadora

AGRADECIMENTOS

A jornada acadêmica foi desafiadora, repleta de aprendizados e superações, e não teria sido possível sem o apoio e orientação valiosos dos meus queridos professores. Suas palavras sábias, paciência e encorajamento foram fundamentais para o desenvolvimento do meu trabalho.

Inicialmente, agradeço aos meus pais por jamais terem poupado esforços na minha educação e por sempre me incentivarem a sonhar alto.

Agradeço, especialmente, a minha orientadora, Prof. Rubia Carneiro Neves, pelo apoio, paciência e pelos conhecimentos transmitidos. Você representou mais do que uma orientadora, se tornou uma grande amiga.

Ao Rachid, por todo incentivo nos momentos mais difíceis e pela compreensão. Seu apoio foi essencial na conclusão deste trabalho.

À minha família e amigos, que estiveram ao meu lado durante toda essa jornada, agradeço o amor incondicional, apoio emocional e compreensão nos momentos de dedicação ao TCC. Vocês foram minha fonte de força e motivação.

Aos meus colegas de classe, agradeço por compartilharmos não apenas salas de aula, mas também ideias, dúvidas e conquistas. Juntos, enfrentamos os desafios acadêmicos e construímos memórias que levarei para toda a vida.

Cada página escrita representa não apenas um esforço individual, mas também o resultado de uma rede de apoio incrível. Estou profundamente grata por fazer parte dessa comunidade acadêmica e por ter pessoas tão incríveis ao meu redor.

Este trabalho não é apenas meu, mas de todos que, de alguma forma, contribuíram para o meu crescimento acadêmico e pessoal. Obrigado por fazerem parte dessa conquista.

RESUMO

Com o objetivo de verificar se estão sendo atingidos os objetivos para os quais foi criado o *Open Finance* no Brasil, realizou-se análise documental e normativa, bem como revisão bibliográfica sobre os conceitos relacionados ao sistema financeiro aberto e à Avaliação de Resultado Regulatório (ARR). Com base em dados numéricos, foi possível inferir que o *Open Finance* tem promovido aumento de inovação, de concorrência entre os agentes de mercado e de acesso aos serviços ofertados no Sistema Financeiro Nacional (SFN) e no Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB). O aumento de inovação pode ser explicado com base em novas funcionalidades, tais como o compartilhamento de dados cadastrais e comerciais dos clientes, envolvendo, informações sobre pagamentos e propostas de negócios que visam à oferta de crédito, o que facilita a comparação entre taxas e condições contratuais. O incremento da concorrência pôde ser verificado, pelo aumento de instituições financeiras participantes do diretório do *Open Finance* e a ampliação da oferta de serviços porque foram inclusos, além do compartilhamento de dados relacionados a serviços bancários tradicionais, os dados de serviços referentes a câmbio, seguros, previdência, investimento e credenciamento. Por outro lado, não foram localizados dados que pudessem comprovar ganho de qualidade ou de desempenho para os usuários dos serviços ofertados no SFN e no SPB, em especial que pudessem atestar que o *Open Finance* estaria propiciando melhores condições contratuais, tarifas diferenciadas e menores taxas de juros para os clientes desses sistemas, o que abre frente para novas etapas de pesquisa para a sua investigação.

Palavras-chave: Dados; *Open Finance*; Avaliação de Resultado Regulatório; Implantação; Regulação; Poder; Cidadania; Estado Democrático de Direito.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

API – Application Programming Interface

ARR – Avaliação de Resultado Regulatório

BC – Banco Central

CMN – Conselho Monetário Nacional

ITP – Iniciador de Transação de Pagamento

PIX – Pagamento Instantâneo Brasileiro

Resolução Conjunta– Resolução Conjunta

SFN – Sistema Financeiro Nacional

SPB – Sistema de Pagamentos Brasileiro

UFMG – Universidade Federal de Minas Gerais

Sumário

1 INTRODUÇÃO.....	8
2 OPEN FINANCE: CONCEITUAÇÃO GERAL, OBJETIVOS E FUNCIONAMENTO.....	10
3 AVALIAÇÃO DE RESULTADO REGULATÓRIO NO BRASIL.....	15
4 UM EXERCÍCIO DE VERIFICAÇÃO DOS RESULTADOS DA IMPLANTAÇÃO E DA REGULAÇÃO DO OPEN FINANCE NO BRASIL.....	19
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	26

1 INTRODUÇÃO

Denominado como *Open Banking* pela redação original da Resolução Conjunta BCB/CMN n. 1/2020, passou a ser chamado de *Open Finance*¹, com a modificação trazida pela Resolução Conjunta BCB/CMN n. 4/2022. Trata-se de mecanismo que viabiliza o compartilhamento padronizado de dados e serviços por meio de abertura e integração de sistemas de instituições financeiras, instituições de pagamento e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil (BCB) (BCB, 2020).

A expressão *Open Banking* foi substituída pelo termo *Open Finance* para permitir ao consumidor maior compreensão sobre os dados e serviços por meio dele disponibilizados, uniformidade na comunicação e alinhamento aos objetivos relacionados à agenda em implementação no Brasil que visa ao compartilhamento de informações sobre a movimentação profissional de recursos financeiros (OPEN FINANCE BRASIL, 2022).

O *Open Finance* foi planejado para ser implantado em etapas: na fase 1, iniciada em fevereiro de 2021, realizou-se o compartilhamento de dados das instituições participantes. Na fase 2, cujo início se deu a partir do segundo semestre de 2021, houve a adoção de ecossistema, em que os dados dos clientes passaram a ser compartilhados (OPEN FINANCE BRASIL, 2022).

Já com a fase 3, implementada em outubro de 2021, os clientes passaram a contar com o serviço de iniciação de transação de pagamentos via PIX, isto é, os pagamentos puderam a ser iniciados em aplicativos e sites, sem precisar abrir o aplicativo da conta bancária (OPEN FINANCE BRASIL, 2022).

Por fim, na fase 4, implementada em março de 2022, iniciou-se a possibilidade de compartilhamento de dados mais avançados com outras instituições, que vão além de serviços bancários tradicionais, tais como seguros; previdência; credenciamento, câmbio e investimentos (OPEN FINANCE BRASIL, 2022).

¹ A expressão *Open Banking* foi substituída pelo termo *Open Finance* para permitir ao consumidor maior compreensão sobre os dados e serviços por meio dele disponibilizados, uniformidade na comunicação e alinhamento aos objetivos relacionados à agenda de compartilhamento de informações sobre movimentação de recursos financeiros em implementação no Brasil (OPEN FINANCE BRASIL, 2022).

A propaganda do *Open Finance* como inovação revolucionária do mercado financeiro capaz de melhorar a experiência de seus usuários por meio do incremento da concorrência e do acesso aos serviços que aí são prestados (TOLENTINO; CATALDO, 2023; TIBURCIO, 2022; SASDELLI, 2023) levou ao questionamento sobre o atingimento desses almejados efeitos, para cuja investigação, delineou-se a seguinte questão: há dados disponíveis que permitam avaliar se a implantação e a regulação do *Open Finance* tem atingido os objetivos postos para a sua criação?

Apesar de o Decreto n. 10.411 de 2020² ter previsto um prazo de 5 anos da implantação da regulação para que seja feita a Avaliação de Resultado Regulatório (ARR), tendo-se de início verificado a divulgação de resultados pelo Banco Central do Brasil (BCB) e pelo Comitê de Governança do *Open Finance*, admitiu-se a hipótese segundo a qual já é possível localizar dados sobre o atingimento dos objetivos para os quais foi criado o Sistema Financeiro Aberto. Para verificar tal resposta, realizou-se revisão bibliográfica, análise documental e normativa sobre o tema estudado. Os dados examinados foram aqueles disponíveis no Relatório de Estabilidade Financeira de 2022 (BCB, 2022) e no Relatório Anual do *Open Finance* no Brasil de 2022 (OPEN FINANCE BRASIL, 2022). Os materiais analisados foram levantados no Google com a utilização de palavras chaves como *Open Finance* e Dissertação e Mestrado e Direito, bem como *Avaliação de Resultado Regulatório e tese e doutorado e direito*.

O resultado da pesquisa realizada foi apresentado neste trabalho, cuja estrutura foi dividida em três partes, além desta Introdução, da Conclusão e do capítulo relativo às Referências. Na primeira parte, procurou-se abordar sobre a conceituação e os aspectos gerais do *Open Finance*. Na segunda, tratou-se sobre o

² Regulamenta a análise de impacto regulatório, de que tratam o art. 5º da Lei n. 13.874, de 20 de setembro de 2019, e o art. 6º da Lei n. 13.848, de 25 de junho de 2019 (BRASIL, 2019); Lei n. 13.874 de 2019. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nos 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro 1994, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências (BRASIL, 2019); Lei n. 13.848 de 2019. Dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras, altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, a Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, a Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e a Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001.

conceito e os requisitos da Avaliação de Resultado Regulatório previstos no ordenamento jurídico brasileiro, e na terceira parte, apresentou-se o exercício de verificação dos resultados da implantação e da regulação do *Open Finance* no Brasil.

2 OPEN FINANCE: CONCEITUAÇÃO GERAL, OBJETIVOS E FUNCIONAMENTO

O *Open Finance*³, conforme o inciso I, do art. 2º, da Resolução Conjunta BCB/CMN n. 1/2020, é o compartilhamento padronizado de dados e serviços por meio da abertura e integração de programas de computador mantidos por agentes que atuam na movimentação profissional de recursos financeiros no Sistema Financeiro Nacional (SFN)⁴ e no Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB)⁵.

Como dito na introdução, *Open Finance* é uma evolução do *Open Banking*, em que o compartilhamento de dados não se restringe apenas a dados bancários, abrangendo também os dados de clientes de instituições financeiras diferentes de bancos, de instituições de pagamento e de outras espécies de agentes regulados pelo Banco Central do Brasil (BCB)⁶.

Podem fazer uso do *Open Finance*, clientes do SFN ou do SPB, pessoa natural ou jurídica que seja titular de conta de depósito ou de conta de pagamento por meio da qual contrata-se o fornecimento de serviços relacionados à movimentação de recursos financeiros (DINIZ; NEVES; SILVA, 2022).

³ “Art. 2º Para os fins do disposto nesta Resolução Conjunta, considera-se: I - Open Finance: compartilhamento padronizado de dados e serviços por meio de abertura e integração de sistemas;” (Redação dada, a partir de 2/5/2022, pela Resolução Conjunta nº 4, de 24/3/2022.) (BCB, 2020)

⁴ “Art. 1º O sistema Financeiro Nacional, estruturado e regulado pela presente Lei, será constituído: I - do Conselho Monetário Nacional; II - do Banco Central da República do Brasil; III - do Banco do Brasil S. A.; IV - do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico; V - das demais instituições financeiras públicas e privadas.” (BRASIL, 1964).

⁵ “Art. 2º O sistema de pagamentos brasileiro de que trata esta Lei compreende as entidades, os sistemas e os procedimentos relacionados com a transferência de fundos e de outros ativos financeiros, ou com o processamento, a compensação e a liquidação de pagamentos em qualquer de suas formas. Parágrafo único. Integram o sistema de pagamentos brasileiro, além do serviço de compensação de cheques e outros papéis, os seguintes sistemas, na forma de autorização concedida às respectivas câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação, pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, em suas áreas de competência: I - de compensação e liquidação de ordens eletrônicas de débito e de crédito; II - de transferência de fundos e de outros ativos financeiros; III - de compensação e de liquidação de operações com títulos e valores mobiliários; IV - de compensação e de liquidação de operações realizadas em bolsas de mercadorias e de futuros; e V - outros, inclusive envolvendo operações com derivativos financeiros, cujas câmaras ou prestadores de serviços tenham sido autorizados na forma deste artigo.” (BRASIL, 2001).

⁶ Cf. art. 1º da Res. Conj. BCB/CMN n. 1/2020 (BCB, 2020).

O funcionamento do *Open Finance* ocorre com a participação da instituição transmissora de dados, que compartilha com a receptora os dados do cliente que a autorizou. A instituição receptora apresenta solicitação de compartilhamento à instituição transmissora (BCB, 2020).

O processo de compartilhamento é iniciado com o consentimento explícito do correntista, a partir do qual, a instituição receptora fica autorizada a se conectar diretamente à plataforma da instituição transmissora e acessar exatamente os dados que foram autorizados pelos clientes. Além disso, cumpre salientar que a permissão pode ser cancelada a qualquer momento pelo correntista (OPEN FINANCE, 2023).

O compartilhamento de dados e serviços deve ser solicitado pelo cliente à instituição participante que vai receber os dados, isto é, a instituição de destino, ou iniciar a transação de pagamento (OPEN FINANCE, 2023).

As instituições participantes só poderão compartilhar dados e serviços de clientes que tenham solicitado o compartilhamento após as etapas de consentimento, autenticação e confirmação (OPEN FINANCE, 2023).

O consentimento dado pelo cliente à instituição receptora dos dados ou iniciadora do pagamento deve incluir a identificação do cliente; ser solicitado pela instituição com linguagem clara, objetiva e adequada; ter prazo compatível com as finalidades do consentimento. Deve ainda ficar limitado a 12 meses, discriminar a instituição transmissora de dados ou detentora de conta, conforme o caso, e os dados ou serviços que serão objeto de compartilhamento, observada a possibilidade de agrupamento (OPEN FINANCE, 2023).

No *Open Finance*, a transmissão de informações ocorre por meio de *Application Programming Interface – APIs*, que são conjuntos de protocolos padronizados para comunicação entre sistemas.

Podem ser compartilhados, por exemplo⁷, dados referentes ao relacionamento que o cliente mantém com a transmissora em virtude da contratação

⁷ “Art. 5º. O Open Finance abrange o compartilhamento de, no mínimo: (Redação dada, a partir de 2/5/2022, pela Resolução Conjunta nº 4, de 24/3/2022.) I - dados sobre: a) canais de atendimento relacionados com: 1. dependências próprias; 2. correspondentes no País; 3. canais eletrônicos; e 4. demais canais disponíveis aos clientes; b) produtos e serviços relacionados com: 1. contas de depósito à vista; 2. contas de depósito de poupança; 3. contas de pagamento pré-pagas; 4. contas de pagamento pós-pagas; 5. operações de crédito; 6. operações de câmbio; 7. serviços de credenciamento em arranjos de pagamento; 8. contas de depósito a prazo e outros produtos com natureza de investimento; 9. seguros; e 10. previdência complementar aberta; Resolução Conjunta nº 1, de 4 de maio de 2020 Página 4 de 25 c) cadastro de clientes e de seus representantes; e d) transações de clientes relacionadas com: 1. contas de depósito à vista; 2. contas de depósito de poupança; 3. contas de

de conta de depósito à vista ou a prazo, como a conta corrente ou a de poupança, ou ainda de conta de pagamento pré-paga.

No trabalho *“Perspectivas de Incremento do Uso da Portabilidade de Crédito no Brasil com a Implantação do Open Banking: Resultados Parciais”* (SILVA, 2022), analisou-se a relação direta entre a portabilidade de crédito e o *Open Banking*, assim como o potencial que este teria com o incremento do uso daquela.

A portabilidade de crédito é a principal categoria jurídica usada para a transferência de uma dívida, por exemplo, em que o devedor que deve uma prestação de dar quantia certa em dinheiro para uma instituição financeira, pela portabilidade vai transferir sua dívida para outra instituição que lhe ofereça melhores condições para pagá-la (SILVA, 2022; SASDELLI, 2023).

O artigo 2^o, inciso I, da Resolução CMN n. 5.057 de 2022, define portabilidade como uma transferência de operação de crédito ou de arrendamento mercantil financeiro da instituição credora original para a instituição proponente, por solicitação do devedor.

A portabilidade permite ao devedor buscar condições mais vantajosas para saldar a dívida vincenda, possibilitando a redução nas taxas de juros, crédito adicional, entre outros benefícios (BRASIL, 2021, P. 37).

Apesar de ao final, naquele estudo, ter-se concluído que não havia menção ao instituto da portabilidade de crédito nas normas regentes do *Open Banking*, seu prognóstico de relação íntima entre um e outro tem sido verificado no mercado. Por exemplo, em junho de 2023, o Banco do Brasil anunciou que passaria a permitir que os clientes comparassem condições e solicitassem a portabilidade de crédito de

pagamento pré-pagas; 4. contas de pagamento pós-pagas; 5. operações de crédito; 6. conta de registro e controle de que trata a Resolução nº 3.402, de 6 de setembro de 2006; 7. operações de câmbio; 8. serviços de credenciamento em arranjos de pagamento; 9. contas de depósito a prazo e outros produtos com natureza de investimento; 10. seguros; 11. previdência complementar aberta; e II - serviços de: a) iniciação de transação de pagamento; e b) encaminhamento de proposta de operação de crédito” (BCB, 2020).

⁸ “Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, considera-se: I - portabilidade: transferência de operação de crédito ou de arrendamento mercantil financeiro da instituição credora original para a instituição proponente, por solicitação do devedor; II - instituição credora original: instituição de que trata o art. 1º credora da operação objeto da portabilidade; III - instituição proponente: instituição de que trata o art. 1º receptora da operação objeto da portabilidade; IV - devedor: pessoa(s) natural(ais), inclusive empresários individuais, e pessoa(s) jurídica(s) titular(es) da operação de crédito ou de arrendamento mercantil financeiro objeto da portabilidade; V - cheque especial: limite de crédito rotativo vinculado a conta de depósitos à vista; e VI - valor máximo de cobertura: valor máximo de recursos que a instituição proponente se obriga a transferir para a instituição credora original para a liquidação do saldo devedor e efetivação da portabilidade do cheque especial.” (CMN, 2022).

outros bancos pelo seu aplicativo, com dados obtidos via *Open Finance* (COM DADOS..., 2023).

O processo de solicitação da portabilidade conta com poucos passos. Caso o cliente já tenha compartilhado seus dados no *Open Finance*, os negócios de crédito aptos à portabilidade já são apresentados para escolha e simulação. Do contrário, o cliente poderá autorizar o compartilhamento de dados no momento e prosseguir com a simulação depois (BB..., 2023).

Antes da simulação, o cliente pode fazer escolhas, como qual linha de crédito e vencimento da primeira parcela. Ao final, será apresentado o resumo da portabilidade comparando item a item em relação às condições do empréstimo nos bancos, além de informar qual o valor que o cliente terá economizado por mês com a portabilidade (BB..., 2023).

Tem importante papel no funcionamento do *Open Finance* a iniciadora de pagamentos, ou seja, a instituição que participa do sistema prestando serviços de iniciação de pagamentos, sem deter em momento algum os fundos transferidos na prestação do serviço (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2020).

As iniciadoras de transação de pagamento (*ITPs*) são instituições reguladas pelo Banco Central do Brasil capazes de iniciar pagamentos e transferências no próprio ambiente em que o usuário realiza suas compras. O pagamento mediante *ITP* tem como objetivo reduzir a quantidade de passos durante a celebração do contrato de compra e venda ou de contratação de serviços, facilitando com segurança a conclusão da contratação pelo consumidor (OPEN FINANCE BRASIL, 2022).

Segundo o art. 3º⁹ da Resolução ConjuntaBCB/CMN n. 1/2020, com redação dada pela Resolução ConjuntaBCB/CMN n. 4/2022, os objetivos do *Open Finance* são incentivar a inovação, promover a concorrência, aumentar a eficiência do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro e promover a cidadania dos clientes desses sistemas.

Em atendimento ao compromisso de promover a modernização do Sistema Financeiro Nacional assumido pelo Banco Central do Brasil, em 2019, o PIX e o Open

⁹ “Art. 3º Constituem objetivos do Open Finance: (Redação dada, a partir de 2/5/2022, pela Resolução Conjunta nº 4, de 24/3/2022.) I - incentivar a inovação; II - promover a concorrência; III - aumentar a eficiência do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro; e IV - promover a cidadania financeira” (BCB, 2020).

Banking foram lançados como os destaques da agenda BC#. Explicam Morgana Tolentino e Bruna Cataldo (2022) que:

Entendia-se, aos olhos do BCB, que esse cenário iria estimular a economia brasileira, auxiliando o possível sucesso das políticas implementadas pelo BCB no sentido da redução do custo de crédito e mais competitividade no mercado.

A proposta de criar o sistema financeiro aberto foi justificada desde o seu nascedouro, com base no raciocínio de que fomentar à inovação no setor acarreta competição e inclusão de novos clientes (TOLENTINO, 2022). Essa ideia funda-se na preocupação com o nível de concentração do mercado financeiro, eis que segundo o Relatório de Economia Bancária do Banco Central de 2018 (BCB, 2018), os cinco maiores bancos do país possuíam 80% dos ativos totais do setor bancário e mais de 80% dos depósitos e negócios envolvendo oferta de crédito (TOLENTINO, 2022, p. 59-81).

Medidas regulatórias foram adotadas sob a justificativa de ser necessário melhorar e estimular a competição no setor financeiro brasileiro, tais como a normatização da sociedade de crédito direto e da sociedade de empréstimo entre pessoas, a criação do Cadastro Positivo, do PIX e do Open Banking (TOLENTINO, 2022, p. 59-81).

É nesse contexto, que a implementação do *Open Banking* no Brasil, teve como base a promoção do aumento da eficiência no mercado de crédito e de pagamento no país, com o objetivo de criar ambiente de negócios mais inclusivo e competitivo, preservando o sistema financeiro e protegendo o consumidor (DOMINGUES, 2021).

Tendo em vista que uma das principais barreiras para a entrada de novos bancos e de outros tipos de agentes no mercado financeiro era o monopólio da informação, uma vez que os grandes bancos se beneficiam por ter um longo relacionamento com os clientes e novos entrantes não tinham acesso ao histórico de dados negociais, o *Open Banking* vem com a proposta de solucionar tal questão (TOLENTINO, 2022, p. 59-81).

Pretende-se viabilizar com o *Open Banking* que o cliente tenha autonomia para compartilhar seus dados com as instituições que desejar, o que promete proporcionar igualdade entre incumbentes¹⁰ e entrantes em relação ao acesso à informação (TOLENTINO, 2022, p. 59-81).

¹⁰ Incumbentes são os bancos tradicionais de varejo (FRONTINI, 2021).

É por isso que se tem dito que o *Open Banking* visa empoderar o cliente diante dos seus dados, os quais eram de posse exclusiva das entidades bancárias em que o usuário possuía conta (TOLENTINO, 2022, p. 59-81).

Assim, espera-se que o *Open Banking* promova a inovação no setor propiciando o acesso aos dados negociais dos clientes e a compreensão dos seus perfis. Por consequência, que viabilize a criação de soluções personalizadas, de ambiente colaborativo que incentive a integração entre os participantes do mercado financeiro e que promova mais dinamicidade via digitalização, com o surgimento de novos modelos de negócios, tais como agregadores de conta e comparação de tarifas (TOLENTINO, 2022, p. 59-81).

Vistos os principais aspectos conceituais do *Open Finance*, passa-se a discorrer sobre a avaliação de resultado regulatório nos termos do que prevê o Decreto n. 10.411 de 2020.

3 AVALIAÇÃO DE RESULTADO REGULATÓRIO NO BRASIL

O Decreto n. 10.411 foi publicado no dia 1º de julho de 2020, tendo como objetivo trazer clareza e eficácia à aplicação de leis no Brasil. O decreto foi uma grande conquista para os agentes econômicos e usuários envolvidos na regulação dos diversos setores do país, tendo em vista que uniformizou as metodologias da análise de impacto regulatório, as questões a serem examinadas, as hipóteses de dispensa e de realização obrigatória desse tipo de avaliação.

Tal decreto regulamenta a análise de impacto regulatório, de que tratam o art. 5º¹¹ da Lei n. 13.874 de 2019, conhecida como Lei de Liberdade Econômica; e o art. 6º¹² da Lei n. 13.848 de 2019, que dispõe sobre a gestão, organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras.

¹¹ “Art. 5º. As propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou entidade da administração pública federal, incluídas as autarquias e as fundações públicas, serão precedidas da realização de análise de impacto regulatório, que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico. (Regulamento) Parágrafo único. Regulamento disporá sobre a data de início da exigência de que trata o caput deste artigo e sobre o conteúdo, a metodologia da análise de impacto regulatório, os quesitos mínimos a serem objeto de exame, as hipóteses em que será obrigatória sua realização e as hipóteses em que poderá ser dispensada.” (BRASIL, 2019)

¹² “Art. 6º. A adoção e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados serão, nos termos de regulamento,

Criada para medir o impacto da intervenção normativa do Estado nas atividades econômicas, empresariais ou civis, na economia e na sociedade, a Avaliação de Resultado Regulatório no Brasil, também conhecida como ARR, está prevista no inciso III, do art. 2º¹³, do Decreto n. 10.411 de 2020. Trata-se de verificação dos efeitos decorrentes da edição de ato normativo, considerados o alcance dos objetivos originalmente pretendidos e os demais impactos observados sobre o mercado e a sociedade, em decorrência de sua implementação. Apesar de recente, no Brasil, esse processo promete desempenhar papel fundamental na tomada de decisões governamentais, no sentido de manter ou ajustar as normas editadas.

A ARR é uma ferramenta destinada a aperfeiçoar a ação regulatória, isto é, visa contribuir para a efetividade, eficiência e eficácia da ação estatal. Tal avaliação pode referir-se a um ato normativo na íntegra, a uma ou mais partes de um ato normativo, um conjunto de atos normativos, um mesmo tema que seja regulado em diferentes atos normativos, ou intervenção intencional e direta não normativa de interesse geral (BRASIL, 2022).

Com a promessa de permitir ao governo a tomada de decisões informadas sobre a necessidade de regulamentações ou a revisão das existentes, pretende-se que a ARR evite regulamentações desnecessárias e promova aquelas que são verdadeiramente benéficas.

As entidades e os órgãos reguladores da administração pública federal poderão instituir agenda de ARR e nela incluir um ato normativo de seu estoque regulatório, conforme disposto no Decreto n. 10.411 de 2020¹⁴.

A escolha dos atos normativos que integrarão a agenda de ARR deve observar um ou mais dos seguintes critérios: a) ampla repercussão na economia ou no País; b) existência de problemas decorrentes da aplicação do referido ato normativo; c)

precedidas da realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR), que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo.” (BRASIL, 2019)

¹³ “Art. 2º. Para fins do disposto neste Decreto, considera-se: III - avaliação de resultado regulatório - ARR - verificação dos efeitos decorrentes da edição de ato normativo, considerados o alcance dos objetivos originalmente pretendidos e os demais impactos observados sobre o mercado e a sociedade, em decorrência de sua implementação.” (BRASIL, 2020).

¹⁴ “Art. 13. Os órgãos e as entidades implementarão estratégias para integrar a ARR à atividade de elaboração normativa com vistas a, de forma isolada ou em conjunto, proceder à verificação dos efeitos obtidos pelos atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados. § 2º Os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, com competência para edição de atos normativos sujeitos à elaboração de AIR nos termos de que trata este Decreto, instituirão agenda de ARR e nela incluirão, no mínimo, um ato normativo de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados de seu estoque regulatório.” (BRASIL, 2020).

impacto significativo em organizações ou grupos específicos; d) tratamento de matéria relevante para a agenda estratégica do órgão; ou e) vigência há, no mínimo, cinco anos, conforme o § 3º, do art. 13, do Decreto n. 10.411 de 2020.

A Avaliação de Resultados Regulatórios (ARR) tem o potencial de oferecer soluções pertinentes para a alteração ou eliminação das atuais regulamentações, podendo também reforçar a necessidade de sua manutenção. Além disso, a ARR lança luz sobre novas questões regulatórias que merecem a atenção de órgãos e entidades. Quando a recomendação da ARR é a revisão da regulação, ela contribui para encerrar temporariamente o ciclo regulatório que se inicia com a identificação de um problema e a realização de uma Avaliação de Impacto Regulatório (AIR) (BRASIL, 2022).

É aconselhável que a ARR vá além da análise dos efeitos da regulação e busque avaliar de forma abrangente a relação entre as premissas adotadas e as conclusões alcançadas na AIR e, os resultados observados durante a execução da regulação, especialmente nos casos em que a AIR tenha sido conduzida pelo regulador (BRASIL, 2022).

Na primeira etapa, as informações sobre as intervenções regulatórias que poderiam ser submetidas a uma ARR podem ser fornecidas pelas conclusões da etapa de monitoramento, caso os indicadores não estejam caminhando como previsto e/ou haja forte evidência de problemas não antecipados causados pela regulação; por consultas às áreas técnicas do órgão ou entidade, bem como consultas por meio de expedição de ofício a outros órgãos ou entidades da Administração Pública ou por consultas à sociedade, que podem ser feitas de forma mais informal, pelo preenchimento de um formulário de identificação de problemas na regulação (BRASIL, 2022).

Já a segunda etapa consiste na seleção das intervenções regulatórias que deverão ser submetidas a ARR no quadriênio. Para realizar tal escolha são observados os seguintes critérios: a) a existência de prazos determinados, seja pelo Decreto, seja pelo próprio ato normativo objeto da ARR; b) a disponibilidade e qualidade dos dados necessários para a realização de uma ARR, assim como o custo para sua coleta e tratamento; e c) a agenda estratégica do órgão ou entidade (BRASIL, 2022).

A terceira etapa constitui-se na elaboração da Agenda de ARR, especificando as intervenções regulatórias que serão submetidas, a justificativa para a escolha e o cronograma (BRASIL, 2022).

Por fim, na quarta e última etapa, será necessária a aprovação da agenda pelas autoridades competentes de cada órgão ou entidade, bem como deverá ser realizada a sua publicação no respectivo sítio eletrônico, conforme art. 13, § 4º do Decreto n. 10.411 de 2020 (BRASIL, 2022).

Apesar de encontrar-se em processo de consolidação, a ARR fornece importantes contribuições para o aperfeiçoamento de técnicas de revisão de normas regulatórias, principalmente por atuar como um instrumento de análises retrospectivas (SEIXAS, et al, 2022)

A avaliação quando bem conduzida é uma excelente oportunidade de transmitir aos cidadãos a confiança no Estado, o que fortalece a *accountability*¹⁵. Além disso, contribui no controle da eficiência das normas regulatórias e no comprometimento do gestor público no tocante aos mandamentos constitucionais e, ao mesmo tempo, fortalece o incremento do sistema regulatório (MENDES, 2023).

A Avaliação de Resultados Regulatórios (ARR) vai além de simplesmente emitir um parecer sobre a regulação em questão. As informações coletadas durante o processo de análise desempenham um papel crucial em outras finalidades igualmente significativas. Além de avaliar a eficácia da regulação, a análise dos impactos adicionais no mercado e na sociedade possibilita que a ARR ganhe importância em setores específicos ou em futuras avaliações. No planejamento, é essencial considerar os objetivos associados a cada tipo de dado analisado e escolher métodos apropriados para categorizá-los e divulgá-los, evitando assim o desperdício de informações valiosas (BRASIL, 2022).

Tendo em vista a relevância de se avaliar a regulação estatal e o alto volume da propaganda em torno dos possíveis efeitos decorrentes do *Open Finance*, realizou-se pesquisa com o fim de verificar se os dados disponíveis a seu respeito permitem demonstrar o atingimento dos objetivos que justificaram a sua criação. É o resultado dessa análise que se passa a expor a seguir.

¹⁵ “*Accountability* é o processo pelo qual as entidades do setor público e os indivíduos dentro delas são responsáveis por decisões e ações, incluindo a forma como são geridos os recursos públicos, bem como todos os aspectos relacionados ao desempenho e aos resultados” (SIU, 2011).

4 UM EXERCÍCIO DE VERIFICAÇÃO DOS RESULTADOS DA IMPLANTAÇÃO E DA REGULAÇÃO DO *OPEN FINANCE* NO BRASIL

Procurou-se analisar dados extraídos do Relatório de Economia Bancária de 2022, elaborado pelo Banco Central do Brasil e do Relatório Anual de 2022, organizado pela Estrutura Inicial de Governança do *Open Finance* Brasil, para avaliar se tem havido a promoção de a) inovação na oferta de serviços de movimentação de recursos financeiros; b) aumento do nível de concorrência entre os agentes de mercado; c) mais acesso da população a serviços ofertados no Sistema Financeiro Nacional, com a devida promoção de sua cidadania; d) maior eficiência na prestação de serviços tanto no Sistema Financeiro Nacional quanto no Sistema de Pagamentos Brasileiro.

Considerando que inovação pode expressar ideias diferentes conforme o ramo do conhecimento que o aborde, podendo remeter a distintas compreensões, até mesmo no Direito (DINIZ, et al, 2017p. 7-9), admitiu-se tal conceito conforme a definição contida no inciso IV, do art. 2º, da Lei 10.973/2004, conhecida como a Lei de Inovação Tecnológica.

Assim, procurou-se avaliar se o *Open Finance* introduziu novidades ou aperfeiçoamentos que possam ser identificados como novos serviços ou processos no mercado financeiro, ou que venham agregar novas funcionalidades ou características suscetíveis a acarretar ganho de qualidade ou de desempenho no Sistema Financeiro Nacional ou no Sistema de Pagamentos Brasileiro.

Pelos dados localizados, foi possível apurar que em junho de 2022, havia 6,31 milhões de clientes ativos utilizando as funcionalidades do *Open Finance*, com manifestação de 9,59 milhões de consentimentos¹⁶ para compartilhamento de seus dados no mercado financeiro aberto. Em dezembro de 2022, o número desses clientes aumentou para 13,39 milhões e o montante de compartilhamentos passou para 18,72 milhões. (BCB, 2022, gráficos 6.3 e 6.4).

Desde o início da implementação da fase 2 do *Open Finance* até o final de 2022, foram realizadas 12 bilhões de chamadas de *Application Programming Interface*

¹⁶ “Art. 2º VIII - consentimento: manifestação livre, informada, prévia e inequívoca de vontade, feita por meio eletrônico, pela qual o cliente concorda com o compartilhamento de dados ou de serviços para finalidades determinadas; (Redação dada, a partir de 2/5/2022, pela Resolução Conjunta nº 4, de 24/3/2022.)”. (BRASIL, 2020).

(API)¹⁷, tendo sido observado aumento das solicitações de dados ao final do ano, com 1,98 bilhões de chamadas, dentre as quais, 1,69 bilhões foram consideradas bem-sucedidas (BCB, 2022, gráfico 6.5). Também houve aumento em 2023. Em 06 de janeiro de 2023, havia 548,55 milhões de chamadas de APIs e em 13 de outubro de 2023, o número de chamadas subiu para 1,16 bilhões (DASHBOARDS..., 2023).

Esses números indicam que o *Open Finance* introduziu no Brasil um novo processo de oferta de serviços relacionados à movimentação profissional de recursos financeiros no mercado nacional, cujo incremento de sua procura pelos números expostos, parece indicar ter havido ganho de qualidade ou de desempenho para o usuário do sistema financeiro. No entanto, é preciso reconhecer não ter sido possível localizar dados qualitativos que pudessem oferecer certeza a esse respeito, ou que pudessem dizer, por exemplo, que o *Open Finance* teria promovido a diminuição de custos de contratação para os clientes do SFN e do SPB por terem usado o compartilhamento de dados no sistema financeiro aberto.

Em relação à concorrência, tal termo foi apreendido com base no princípio da livre concorrência previsto no inciso IV, do art. 170, da Constituição da República Federativa do Brasil, em cujo modelo não se preocupa necessariamente em manter muitos agentes no mercado, mas preservar o processo de competição, do que se espera obter como resultado a oferta de melhores produtos e serviços por menores preços (RAGAZZO, 2006, p. 84-86).

Tanto é que o *Open Finance* está alocado na dimensão da competitividade da Agenda BC# do Banco Central do Brasil (BC#..., 2023), cujo propósito maior é atingir uma precificação adequada por meio do delineamento de instrumentos que proporcionem acesso competitivo aos mercados.

Para compreender melhor sobre os efeitos do *Open Finance*, analisou-se a dissertação “Implantação do *Open Finance* no Brasil: Desafios e Efeitos Potenciais”. Eduardo Melo, em sua pesquisa, realizou entrevistas individuais com funcionários de um grande banco brasileiro, ocupantes das funções de Gerentes de Cash Management (G Cash) e Assessores Técnicos (AT) (MELO, 2023).

¹⁷ Conjuntos de regras e protocolos que permitem que diferentes softwares se comuniquem e interajam entre si, de modo a desempenhar papel fundamental na interconexão de sistemas e aplicativos, facilitando a troca de dados e funcionalidades. As APIs funcionam como pontes que permitem de modo padronizado que um software acesse os recursos de outro programa de computador ou serviço, sem que os detalhes internos de como esses recursos são implementados sejam necessariamente expostos. (SILVA, 2021).

Os Gerentes de Cash Management são responsáveis por divulgar e promover a adoção de serviços que facilitem a gestão de fluxo de caixa, juntamente aos clientes do segmento Governo e Pessoa Jurídica. São exemplos desses serviços, a emissão de boletos interbancários, o recebimento de pagamentos via PIX, o pagamento eletrônico de salários de funcionários, dentre outros (MELO, 2023).

Dentre as perguntas feitas para cada um desses funcionários, uma delas era se o Open Banking iria promover um aumento da competição entre as instituições do SFN (MELO, 2023).

Verificou-se que 38% (trinta e oito por cento) dos G Cash e 8% (oito por cento) dos ATs ressaltaram que o novo sistema promovia uma maior competição entre as instituições financeiras. Além disso, 38% (trinta e oito por cento) dos G Cash e 35% (trinta e cinco por cento) dos ATs alegaram que o *Open Finance* possibilita que os clientes comparem preços e taxas praticados pelas instituições financeiras, com destaque em relação às taxas de juros em empréstimos (MELO, 2023).

Ademais, os participantes do estudo foram questionados sobre o aumento da concorrência como efeito da implantação do *Open Finance* no Brasil. Como resposta, 100% (cem por cento) dos G Cash e 92% (noventa e dois por cento) dos ATs acreditavam que o sistema aberto aumentaria a concorrência entre as instituições (MELO, 2023).

Por outro lado, como consequência da maior concorrência, 50% (cinquenta por cento) dos G Cash e 58% (cinquenta e oito por cento) dos ATs aduziram que o *Open Finance* facilitaria o assédio da concorrência aos clientes com perfil mais desejável. Além disso, 42% dos G Cash afirmaram que os clientes teriam acesso a melhores condições de ofertas, isto é, empréstimos com taxas de juros mais baixos ou redução em outras tarifas (MELO, 2023).

Ao final do estudo, nota-se que os participantes descreveram o *Open Finance* como promotor do aumento da concorrência, mas também haveria um aumento no risco de evasão dos clientes, o que poderia prejudicar as instituições que não se prepararam para lidar com o sistema aberto (MELO, 2023).

Todavia, no estudo, o autor concluiu que ainda não foi possível notar nenhum impacto relevante do *Open Finance* junto às *fintechs*. Ainda, não se percebeu também o surgimento de produtos ou serviços inovadores, por parte das *fintechs* que usufruem do *Open Finance* (MELO, 2023).

Segundo o Relatório Anual de 2022 (OPEN FINANCE...,2023), estão participando do diretório do *Open Finance*, mais de 800 instituições ativas, 150 Conglomerados, 600 pessoas integrantes dos Grupos Técnicos e 16 Instituições Iniciadoras de Transação de Pagamento – *ITPs*¹⁸, certificadas e habilitadas a atuar.

Apesar de busca livre na plataforma Google com as palavras *Open Finance e dados 2021* e *Open Finance e dados 2020*, não foram localizados dados do *Open Finance* relativos a 2021 ou 2020. Apenas foram encontrados números referentes ao ano de 2022.

Por outro lado, localizou-se o trabalho de Morgana Tolentino e Bruna Cataldo, que na pesquisa realizada em 2023, utilizando dados disponibilizados pelo Banco Central no chamado “*Dashboard do cidadão*”¹⁹, mapearam que apesar de ser objetivo do *Open Finance* melhorar os resultados competitivos do segmento de crédito, as *APIs* específicas para empréstimos ainda apresentavam participação tímida, com um total de 7,94% de chamadas. Apurou 27,3%, isto é, mais de ¼ do total de chamadas, ao considerar um grupo de tipos de *APIs* associadas ao mercado de crédito, isto é, as *APIs* para Cartões de Crédito, Empréstimos e Financiamentos (TOLENTINO, 2023).

Ao se comparar tais dados com o Relatório Anual de 2022, foi possível perceber um crescimento desses indicadores: o de empréstimo passou a ser de 14% do total das chamadas e a soma de Cartões de Crédito, Empréstimos e Financiamentos subiu para 40% (OPEN FINANCE...,2023).

Esse volume de participantes e o incremento das chamadas para o mercado de crédito parecem indicar que o *Open Finance* tem resultado em mais competição na oferta de serviços de movimentação de recursos financeiros e na ampliação das opções de serviços aos consumidores. Para apurar se de fato, o cliente do SFN e SPB está acessando melhores serviços a preços mais baixos ou a condições contratuais mais favoráveis, seria necessário apurar em dados qualitativos sobre as condições dos negócios celebrados após o acesso às *APIs* e a efetiva portabilidade contratual, o que infelizmente, não se localizou com os materiais pesquisados.

¹⁸ *ITPs* são instituições regulamentadas pelo Banco Central capazes de iniciar pagamentos e transferências no próprio ambiente em que o usuário realiza uma compra (app ou website) (OPEN FINANCE, 2022).

¹⁹ O Dashboard do Cidadão apresenta diferentes visualizações gráficas do *Open Finance* como: quantidade de chamadas, percentual de sucesso nas chamadas, quantidade de consentimentos ativos, taxa de conversão nas jornadas, entre outras métricas de desempenho (OPEN FINANCE, 2023)

É sabido que uma das consequências mais significativas esperadas do *Open Finance* é a melhoria no acesso da população a mais e melhores serviços no SFN e no SPB, eis que a abertura de dados visa ampliar a competição e com isso acarretar acesso a serviços para um público mais amplo, com tarifas mais baixas e condições mais vantajosas. Espera-se que consumidores que anteriormente não tinham acesso a serviços bancários tradicionais possam utilizá-los via oferta disponibilizada por instituições digitais e fintechs (TOLENTINO, 2023).

Apurou-se ainda que as instituições iniciadoras de pagamento, que entraram no sistema financeiro aberto a partir da fase 3, já oferecem serviços que objetivam melhorar a experiência dos clientes, como a possibilidade de realizar pagamentos por meio de uma instituição utilizando o saldo que possui em outra, além de permitir maior facilidade em compras ou contratação de serviços em lojas virtuais, pagando mediante PIX sem sair do aplicativo do e-commerce (BCB, 2022).

Em relação à eficiência do SFN e do SPB, sabe-se que essa pode ser mensurada pela avaliação do quão próximos os bancos estão de minimizar custos ou maximizar lucros, desde que os avaliados atuem sob condições bancárias equivalentes (ARAÚJO. et al, 2011).

Novamente, há expectativa de que a abertura de dados sobre clientes do SFN e SPB e dos negócios que celebram nesses mercados possa simplificar e acelerar processos de colaboração que antes eram demorados e burocráticos, eis que tende a permitir interação entre instituições financeiras tradicionais, bancos digitais e fintechs, prometendo a criação de soluções mais eficientes e acessíveis para a população (TOLENTINO, 2023)

Essa promessa está relacionada à simplificação do processo de compartilhamento de dados e na mudança das partes nas relações jurídicas firmadas nos dois sistemas, pois costumavam envolver várias etapas e intermediários e agora podem ser executadas de forma mais rápida e eficiente. Isso não apenas economiza tempo, mas também reduz custos para as instituições financeiras e os consumidores.

Com a implementação do sistema financeiro aberto, o processo de concessão de crédito tende a ser simplificado e agilizado, pois pode permitir o fácil compartilhamento de históricos financeiros. Com isso, os clientes não mais necessitam preencher formulários ou enviar documentos que comprovem sua renda e patrimônio e as instituições financeiras têm maior condição de assertividade na

análise das condições de adimplência do cliente, mediante o acesso de forma rápida ao seu histórico de endividamento, de compras e de negócios que celebra nos dois sistemas (TIBURCIO, 2022).

Além dessa facilitação, espera-se que o *Open Finance* possa contribuir para diminuir a parcela da população que não tem acesso a serviços de movimentação de recursos financeiros, com a criação de serviços específicos para atender a esse tipo de público (TIBURCIO, 2022).

Mas os dados coletados não permitem afirmar com certeza se esses efeitos têm sido alcançados. Muito menos demonstram com segurança que os clientes do SFN e do SPB estão recebendo ofertas de serviços com tarifas e taxas mais acessíveis e em condições mais vantajosas. Apenas comprovam que estão tendo acessos a serviços de um modo geral.

Os dados analisados também não atestam que o *Open Finance* está ampliando a cidadania dos usuários do SFN e do SPB, ou seja, promovendo o aumento do seu bem-estar (SFN...2023).

Tem-se visto a defesa da ideia de que por meio do compartilhamento de dados, os consumidores têm acesso a uma gama mais ampla de serviços financeiros e com isso aumentam as opções que melhor atendam às suas necessidades, tornando-os mais conscientes e capacitados para lidar com recursos financeiros (TOLENTINO, 2023).

O autor admite que na medida em que os consumidores exploram as opções disponíveis no ecossistema do *Open Finance*, eles se tornam mais conscientes de como funcionam os serviços de movimentação de recursos financeiros. Segundo ele, isso é fundamental para o incremento do exercício da cidadania do cliente do mercado financeiro, uma vez que indivíduos devidamente informados, podem tomar decisões financeiras mais sábias.

Um estudo feito pelo Serasa Experian em 2022 (SERASA,2022) indica que o *Open Finance* tem a capacidade para incluir mais de quatro bilhões de brasileiros no mercado bancário, além de injetar 760 bilhões de reais na economia brasileira. Tal estudo correlaciona a concessão de crédito e PIB e indica que haverá um aumento de 49% na capacidade de pagamento da população em decorrência do funcionamento do *Open Finance* (TIBURCIO, 2022).

Todavia, em estudo sobre os desafios do *Open Finance* realizado por participantes da Faculdade de Tecnologia Barueri (FATEC Barueri), aplicou-se questionário com 24 questões objetivas, com o objetivo de coletar dados sobre a percepção dos usuários de aplicativos de diversas instituições.

Para o trabalho em questão, analisou-se, especificamente, se o compartilhamento de dados trouxe alguma vantagem para os clientes e se esses tinham alguma percepção de diferença no controle de seus dados financeiros.

A pesquisa contou com participantes de diversas idades, com uma média de 36 anos, sendo 69,7% (sessenta e nove vírgula sete por cento) dos entrevistados do público feminino, desses 54,1% (cinquenta e quatro vírgula um por cento) possuíam ensino superior, 55,6% (cinquenta e cinco vírgula seis por cento) são solteiros e 59,4% (cinquenta e nove vírgula quatro por cento) não tinham filhos (LEME, et al, 2022).

Verificou-se que 92,3% (noventa e dois vírgula três por cento) dos entrevistados utilizavam aplicativos de banco ou de instituição financeira. Entretanto, apenas 47,6% (quarenta e sete vírgula seis por cento) conhecia o *Open Finance* (LEME...2022).

Ademais, dentre os 124 entrevistados, somente 13 pessoas já tinham compartilhado dados financeiros por meio do *Open Finance*. De acordo com as respostas, tal compartilhamento se deu com objetivo de receber ofertas com menor custo de produtos e serviços (LEME...2022).

Dentre as 13 pessoas que haviam feito o compartilhamento de dados, 9 responderam que seus objetivos foram parcialmente atendidos, 3 responderam que foram totalmente atendidos e 1 pessoa respondeu que não obteve nenhum êxito (LEME...2022).

Por fim, a última pergunta do estudo buscava analisar se os entrevistados sentiam que o *Open Finance* proporcionava um maior controle sobre seus dados financeiros. Notou-se que 70 dos 124 respondentes informaram que o *Open Finance* não dava maior controle e somente 8 pessoas, o que representou 6,4% (seis vírgula quatro por cento) responderam que o *Open Finance* proporciona maior controle financeiro sobre seus dados (LEME...2022).

Diante disso, concluiu-se ao final do estudo que os entrevistados ainda não se sentem confortáveis com o compartilhamento de dados. Além disso, não foi possível perceber o aumento do atingimento do objetivo da cidadania financeira, considerada

neste trabalho, como conscientização e bem-estar do usuário dos sistemas estudados.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

De tudo que foi exposto, pode-se dizer que foi parcialmente refutada a hipótese segundo a qual seria possível apurar se o *Open Finance* tem atingido os objetivos para os quais foi criado.

Foram apurados dados numéricos que demonstram que o *Open Finance* tem promovido incremento da inovação, o grande volume de agentes participantes e de aumento de oferta de serviços no mercado brasileiro. Porém, não foram localizados dados suficientes para que se possa avaliar se esses números representam efetiva eficiência, concorrência, inclusão e cidadania do usuário do mercado financeiro.

Apesar de os dados numéricos indicarem que o *Open Finance* tem promovido inovação com a criação de novas funcionalidades e características no modo de ofertar serviços de coleta, aplicação e intermediação de recursos financeiros e de custódia de títulos e valores mobiliários, aumento de competidores e de acesso a tais serviços prestados no Sistema Financeiro Nacional e no Sistema de Pagamentos Brasileiro, não foi possível verificar informações que possam atestar com certeza sobre que benefícios econômicos, o sistema financeiro aberto tem resultado para os clientes dos dois sistemas.

Na análise de eficiência, não foi possível localizar dados relativos a melhores condições contratuais, à redução de tarifas ou de taxas de juros, o que impede avaliar o real impacto do *Open Finance* no Brasil.

Apesar de saber que o BCB tem a responsabilidade de garantir que as práticas de segurança e privacidade de dados sejam respeitadas no *Open Finance*, protegendo assim os direitos dos consumidores, também não foram localizadas informações sobre se esses aspectos estão sendo observados a fim de tornar o *Open Finance* seguro e benéfico para todos.

Com isso, conclui-se ser altamente necessário que pesquisas empíricas sejam realizadas com o objetivo de apurar se o *Open Finance* tem de fato permitido o

compartilhamento seguro de dados entre diferentes entidades, e em virtude desse ato, se tem promovido a criação de um ecossistema mais dinâmico e competitivo, capaz de fortalecer o acesso da população ao Sistema Financeiro Nacional e ao Sistema de Pagamentos Brasileiro de modo eficiente.

Esse tipo de pesquisa com análise dos resultados da regulação do *Open Finance* pode ser realizada tanto pelo Estado quanto por agentes privados, ou pelos dois em conjunto, sempre com vistas ao seu aprimoramento, ao atendimento das dinâmicas demandas do mercado, buscando equilibrar a inovação com a proteção dos consumidores e a estabilidade do sistema financeiro.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAUJO, Lycia. GOMES, Guilherme. GUERRA, Solange. TABAK, Benjamin. 2011. **"Comparação da eficiência de custo para BRICs e América Latina,"** Working Papers Series 252, Central Bank of Brazil, Research Department. Disponível em: < <https://www.bcb.gov.br/pec/wps/ingl/wps253.pdf>>. Acesso em: 01 dez. 2023.

BANCO CENTRAL DO BRASIL (BCB). **Relatório de economia bancária - 2022.** Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/publicacoes/relatorioeconomiabancaria>. Acesso em: 10 set. 2023.

BANCO CENTRAL DO BRASIL (BCB). **Relatório de economia bancária - 2018.** Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/publicacoes/relatorioeconomiabancaria>. Acesso em: 29 nov. 2023.

BANCO CENTRAL DO BRASIL (BCB). CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. (CMN). Resolução n. 1, de 4 de maio de 2020. Dispõe sobre a implementação do Open Finance. (Redação dada, a partir de 2/5/2022, pela Resolução Conjunta nº 4, de 24/3/2022.) **Diário Oficial da União**, Seção 1, p. 14. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20Conjunta&numero=1>. Acesso em: 01 dez. 2023.

BB usa dados de Open Finance para acelerar portabilidade de crédito. **BB.** 2023. Disponível em: https://www.bb.com.br/pbb/pagina-inicial/imprensa/n/67458/bb-usa-dados-de-open-finance-para-acelerar-portabilidade-de-credito#. Acesso em: 01 dez. 2023.

BC#. AgendaBC#. **BCB.** Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/bchashtag>. Acesso em: 28 nov. 2023.

BRASIL. Decreto n. 10.411 de 30 de junho de 2020. Regulamenta a análise de impacto regulatório, de que tratam o art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e o art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019. **Diário Oficial da União**

de 01/07/2020, pag. n. 35, 2019. Disponível em: <

BRASIL. Lei n. 4.595 de 31 de dezembro de 1964. Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências. **Diário Oficial da União** de 31/12/1964, pag. n. 12081. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4595.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%204.595%2C%20DE%2031%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201964&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20Pol%C3%ADtica%20e,Nacional%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias. Acesso em: 01 dez. 2023.

BRASIL. Lei n. 10.214 de 27 de março de 2001. Dispõe sobre a atuação das câmaras e dos prestadores de serviços de compensação e de liquidação, no âmbito do sistema de pagamentos brasileiro, e dá outras providências. **Diário Oficial da União** de 28/03/2001, pag. n. 1, edição extra. Disponível em: <

BRASIL. Lei n. 13.874 de 20 de setembro de 2019. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nos 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro 1994, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de

2008, e dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências. **Diário Oficial da União** de 27/12/2019, pag. n. 1. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13874.htm>. Acesso em: 01 dez. 2023.

BRASIL, Banco Central do Brasil. **Open Banking. Brasília, 2021a**. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/openbanking>. Acesso em: 02 dez. 2023.

BRASIL. **Guia Orientativo para Elaboração de Avaliação de Resultado Regulatório – ARR**. UERJ, Reg. 2022. Disponível em: < <https://www.gov.br/mdic/pt-br/aceso-a-informacao/reg/guias-e-manuais/guia-de-avaliacao-de-resultado-regulatorio-arr>>. Acesso em: 30 nov. 2023.

CAMARGO, Júlia Lio Rocha. **Problemas da sociedade da informação e open banking: seria essa uma solução?** p. 61-84. In: NEVES, Rubia Carneiro NEVES. *Novas Fronteiras do Sistema Financeiro Nacional*. v.1. Belo Horizonte: Expert, 2022. Disponível em: https://virtual.ufmg.br/20231/pluginfile.php/310314/mod_resource/content/1/Novas-fronteiras-do-sistema-financeiro-nacional.pdf. Acesso em: 10 mai. 2023.

CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. (CMN). **Resolução CMN nº 5.057**, de 15 de dezembro de 2022. Dispõe sobre a portabilidade de operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro. *Diário Oficial da União*, Seção 1, p. 57/58. Disponível em: <https://app.inteligov.com.br/executivo/BACEN/normativos/418897>. Acesso em: 02 dez. 2023.

COM DADOS DO OPEN FINANCE, BB vai permitir simulações e promete acelerar portabilidade de crédito. **ESTADÃO CONTEÚDO**. InfoMoney, 2023. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/minhas-financas/com-dados-do-open-finance-bb-vai-permitir-simulacoes-e-promete-acelerar-portabilidade-de-credito/>. Acesso em: 01 dez. 2023.

DASHBOARDS. Dados cadastrais e transacionais. **OPEN FINANCE**. Disponível em: https://dashboard.openfinancebrasil.org.br/transactional-data/api_requests/evolution. Acesso em: 28 nov. 2023.

DINIZ, Davi Monteiro. NEVES, Rubia Carneiro. SILVA, Leila Bitencourt Reis da. A atuação concorrente da instituição de pagamento com os bancos comerciais: uma opção regulatória associada a novas tecnologias e indícios de benefícios à população brasileira. In: NEVES, Rubia Carneiro (Coord.) **Novas fronteiras do sistema financeiro**. v.1. Expert: Belo Horizonte, 2022.

DINIZ, Davi Monteiro. et al. **Marco legal da inovação, política pública de inovação nas universidades e acesso ao crédito**. Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais: Belo Horizonte, 2017. Disponível em: <https://ensinododireitoempresarial.direito.ufmg.br/wp-content/uploads/2018/04/interativo-low-2.pdf>. Acesso em: 28 nov. 2023.

DOMINGUES, Juliana Oliveira. et al. **Open Banking: a implementação do sistema financeiro aberto no Brasil na perspectiva do consumidor**. Revista da Procuradoria-Geral do Banco Central, vol. 5, n. 2. 2021.

FRONTINI, Marcelo. Banco digital é o banco do futuro? **Informativo CB: Março 2021. EDIÇÃO ESPECIAL: BANCOS DIGITAIS**. Disponível em: <https://conteudo.cantarinobrasileiro.com.br/informativo-cb-fevereiro-2021-download>. Acesso em: 04 dez. 2023.

LEME, E. C. S.; Colombo, L. T.; Fortunato, L. D.; Matos, N. S. Open Finance: os desafios da implantação no mercado brasileiro. São Paulo: **InGeTec – Inovação, Gestão & Tecnologia**, Dezembro de 2022, v. 1, n. 3. 2022. Disponível em: <https://fatecbarueri.edu.br/revista/index.php/ingetec/article/view/Os%20desafios%20da%20implanta%C3%A7%C3%A3o%20do%20Open%20Finance%20no%20mercado%20brasileiro>. Acesso em: 01 dez. 2023.

MELO, Eduardo Alverne. **Implantação do Open Finance do Brasil: Desafios e Efeitos Potenciais.**/Eduardo Alvere Melo. - 2023.104 f. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/71356?locale=en>. Acesso em: 01 dez. 2023.

MENDES, F. M. M., & PINTO JÚNIOR, H. Q. (2023). **Olhar Retrospectivo para a Regulação e Seus Possíveis Desdobramentos.** Revista Contemporânea, 3(8), 11935–11960. Disponível em: <https://doi.org/10.56083/RCV3N8-110>. Acesso em: 01 dez. 2023.

OPEN FINANCE BRASIL. **1º Relatório semestral – Agosto/2022.** Portal do Open Finance Brasil, 2022. Disponível em: <https://openfinancebrasil.org.br/relatorio-semestral-agosto-2022/>. Acesso em: 11 jun. 2023.

OPEN FINANCE BRASIL. **Dashboard do Cidadão,** 2023. Disponível em: <https://openfinancebrasil.org.br/dashboard-do-cidadao/>. Acesso em: 04 dez. 2023.

OPEN FINANCE. Banco Central. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/openfinance>. Acesso em: 30 de nov. de 2023.

Porto, G., Tolentino, M. **Open banking no Brasil avança, mas entregará o que promete?**. In: Retrospectiva do sistema financeiro 2021. No 2 (2021). 2022. Disponível em: <https://www.ie.ufrj.br/images/IE/grupos/OSF/2022/osfretro2021.pdf>. Acesso em: 15 set. 2023.

RAGAZZO, Carlos Emmanuel Joppert. Notas introdutórias sobre o princípio da livre concorrência. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 10, p. 83-96, 2006. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/4110/3538>. Acesso em: 28 nov. 2023.

SASDELLI, Vitor Oliveira. **Transação de dados pessoais e serviços entre instituições financeiras:** a estruturação do Open Banking por meio da interoperabilidade de sistemas, em cumprimento da Lei Geral de Proteção de Dados. Trabalho de Conclusão de Curso. Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte: 2023.

SEIXAS, Luiz Felipe Monteiro, SACCARO, Nilo Luiz. **Metodologias de avaliação e análise de impacto: Abordagens e Aplicações no âmbito regulação urbana**. IPEA: Rio de Janeiro, junho de 2022. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/11208>. Acesso em: 01 dez. 2023.

SERASA EXPERIAN. **Open Banking pode incluir 4,6 milhões de pessoas no mercado de crédito brasileiro**, 2022. Disponível em: <https://www.serasaexperian.com.br/sala-de-imprensa/estudos-e-pesquisas/open-banking-pode-incluir-46-milhoes-de-brasileiros-no-mercado-de-credito-revela-serasa-experian/#:~:text=Estudos%20e%20Pesquisas-,Open%20Banking%20pode%20incluir%204%2C6%20milh%C3%B5es%20de%20brasileiros%20no,de%20cr%C3%A9dito%2C%20revela%20Serasa%20Experian&text=Estudo%20in%C3%A9dito%20aponta%20que%20sistema,acesso%20ao%20cr%C3%A9dito%20mais%20assertivo>. Acesso em: 01 dez. 2023.

SIU, Marx Chi Kong. **Accountability no Setor Público: uma reflexão sobre transparência governamental no combate à corrupção**. Revista do TCU, 2011. Disponível em: < <https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/view/197/190> >. Acesso em: 01 dez. 2023.

SFN: eficiência, estabilidade e efeitos na economia real. **BCB**. 2023. Disponível em https://www.bcb.gov.br/publicacoes/agenda_pesq_sfn. Acesso em: 28 nov. 2023.

SILVA, Glacus Bedeschi. Open Finance no Brasil: uma análise das normas relativas às APIs sob o prisma do direito concorrencial regulatório. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**, São Paulo, v. 91, p. 153-175, 2021.

SILVA, Luisa Vilaça Gomes. **Perspectivas de incremento do uso da Portabilidade de Crédito no Brasil com a implantação do Open Banking**: resultados parciais. Trabalho de Conclusão de Curso. Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte: 2022.

TIBURCIO, Carlos Eduardo Antunes. **O impacto esperado do Open Finance no mercado de crédito e na economia do Brasil** / *Carlos Eduardo Antunes Tiburcio* – 2022. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/items/051100c6-9491-4cac-b311-0334863cae52>. Acesso em: 15 set. 2023.

TOLENTINO, Morgana; CATALDO, Bruna. **Resultados preliminares do Open Finance Brasil: uma análise descritiva do perfil de acesso ao ecossistema**. *Rei - Revista Estudos Institucionais*, 9(2), 320–342, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.21783/rei.v9i2.765>. Acesso em: 15 set. 2023.

TOLENTINO, Morgana. **Open Banking como política de estímulo à competição: uma análise da experiência brasileira**. 2022. 101 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Econômicas) - Faculdade de Ciências Econômicas, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: <https://www.bdt.d.uerj.br:8443/handle/1/19906>. Acesso em: 15 set. 2023.